

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020:

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:

46212.010822/2019-22

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:

06/08/2019

SIMA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MOVEIS DE ARAPONGAS, CNPJ n. 78.013.810/0001-70, neste ato representado por seu Presidente, Sr. IRINEU MUNHOZ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAPONGAS, CNPJ n. 77.540.839/0001-47, neste ato representado por seu Presidente, Sr. CARLOS ROBERTO DA CUNHA,

celebram o presente e excepcional **TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, consubstanciados na Medida Provisória nº 936/2020 que instituiu o "*Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda*" e no artigo 611-A da CLT, bem como o contido no Decreto Legislativo nº 6/2020 e, ainda, o teor da decisão liminar proferida na ADI nº 6.363 em curso perante o Supremo Tribunal Federal:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO CCT. ATUAL e TERMO ADITIVO ANTERIOR:

Tendo em vista o declarado **estado de calamidade pública**, as partes prorrogam até a data de **13/07/2020** a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, **com exceção expressa quanto ao previsto nas cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 32ª da CCT. ora prorrogada**, preservada a data-base da categoria em 1º de maio;

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO ADITIVO:

Fixam a vigência do presente e excepcional Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho no período de **09 de abril de 2020 a 13 de julho de 2020**, sem prejuízo ainda de eventuais outras sequenciais prorrogações a respeito, caso necessário;

CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA:

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias econômicas e profissionais representadas pelas Entidades convenentes, inclusive administração, porteiros, seguranças e vigias, compreendidas pelo 3º grupo da CLT, nos municípios de, com abrangência territorial em **Arapongas, Apucarana, Califórnia, Pitangueiras, Rolândia e Sabáudia**;

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO:

Diante do contido no preâmbulo do presente Termo Aditivo, as Entidades sindicais, **em regime de máxima urgência, estabelecem as sequenciais medidas flexibilizadoras ora transcritas, em cooperação com os poderes públicos e em benefício da saúde coletiva**;

CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO:

As empresas poderão acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, **através de prévio acordo escrito individual ou de forma coletiva (empresa e grupo de empregados)**, com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos, **restando desde já conjuntamente validado pelas entidades convenentes**, mediante sequencial notificação expressa da empresa ao **STICMA** no prazo de 10 (dez) dias posteriores, através do e-mail: fabriciosticma@onda.com.br, sob pena de invalidação correspondente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após a formalização do acordo escrito, deverão as empresas comunicar a redução correspondente ao Ministério da Economia (<https://servicos.mte.gov.br/bem/>), no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo, sob pena de ter que arcar com as diferenças salariais e encargos do período;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Preservado o valor do salário-hora de trabalho, as respectivas reduções (jornada e salário) poderão ser realizadas em nos percentuais estabelecidos de: 25%, 50% ou 70%;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Acordam as entidades convenentes que o reestabelecimento da jornada e do salário serão efetivados no prazo de 02 (dois) dias corridos contados: I - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado e II - da data de comunicação do empregador que informa ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado;

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a empresa decida adotar a medida de redução de jornada e após, a suspensão do contrato de trabalho, ou vice-versa, deverá observar o tempo máximo de 90 dias das duas medidas somadas, não podendo o período de suspensão ultrapassar os 60 dias;

CLÁUSULA SEXTA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO:

As empresas poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, **mediante prévio acordo escrito individual ou de forma coletiva (empresa e grupo de empregados)**, com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos, **restando desde já conjuntamente validado pelas entidades convenentes**, mediante sequencial notificação expressa da empresa ao **STICMA** no prazo de 10 (dez) dias posteriores, através do e-mail: fabriciosticma@onda.com.br, sob pena de invalidação correspondente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após a formalização do acordo escrito, deverão as empresas comunicar a suspensão correspondente ao Ministério da Economia (<https://servicos.mte.gov.br/bem/>), no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo, sob pena de ter que arcar com os todos os salários e encargos do período;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Durante o período de suspensão temporária do contrato, a contribuição à Previdência Social ficará a critério e encargo do empregado, na qualidade de segurado facultativo;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito: I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período; II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo;

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a **R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado;

PARÁGRAFO QUINTO: Acordam as entidades convenentes que o reestabelecimento da jornada e do salário serão efetivados no prazo de 02 (dois) dias corridos contados: I - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado e II - da data de comunicação do empregador que informa ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado;

PARÁGRAFO SEXTO: Permanecem inalterados os benefícios contratuais de natureza não salarial, como vale-alimentação, plano de saúde, etc. Especificamente no que se refere ao vale transporte, considerando que não haverá deslocamento do empregado ao trabalho, estabelecem que o mesmo poderá ser suspenso durante tal período;

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso a empresa decida adotar a medida de suspensão do contrato de trabalho e após, a redução de jornada, ou vice-versa, deverá observar o tempo máximo de 90 dias das duas medidas somadas, não podendo o período de suspensão ultrapassar os 60 dias;

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO:

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado abrangido na redução de jornada/salário e/ou suspensão do contrato de trabalho, durante o prazo estipulado para tanto, bem como, após o restabelecimento da jornada de trabalho/salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução e/ou a suspensão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto nesta cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese

de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O disposto na cláusula sétima não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado;

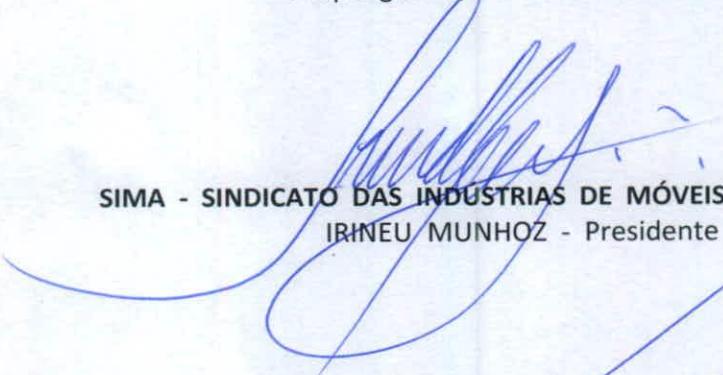
CLÁUSULA OITAVA - RESCISÕES CONTRATUAIS:

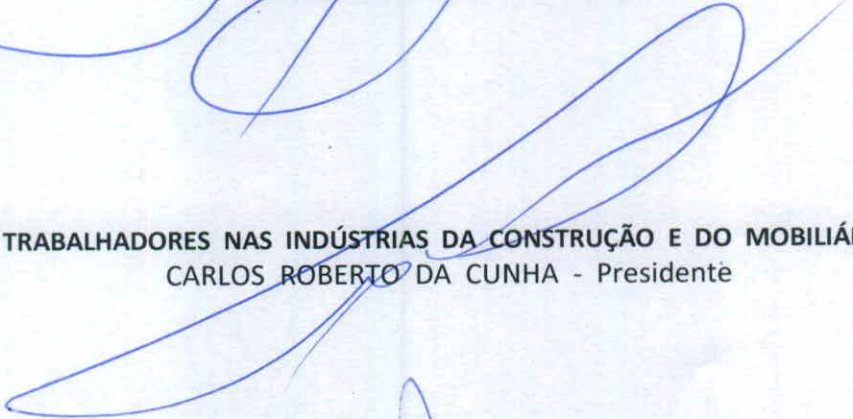
Em caso de necessidade imperiosa, as empresas que precisarem demitir funcionários e declararem não possuir recursos financeiros para quitar as respectivas rescisões contratuais, deverão previamente contactar o Sindicato dos Trabalhadores (STICMA) para discutir eventuais parcelamentos correspondentes;

CLÁUSULA NONA - TERMO ADITIVO E PRORROGAÇÃO:

O presente Termo Aditivo contemplará exclusivamente as empresas associados ao SIMA.

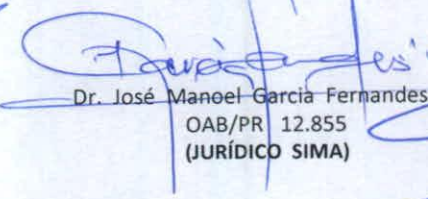
Arapongas-PR, 09 de abril de 2020.

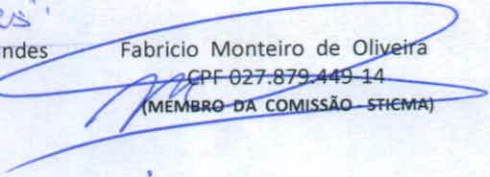

SIMA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE ARAPONGAS
IRINEU MUNHOZ - Presidente


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAPONGAS
CARLOS ROBERTO DA CUNHA - Presidente

De acordo:


Silvio Luiz Pinetti
Diretor Executivo
(SIMA)


Dr. José Manoel Garcia Fernandes
OAB/PR 12.855
(JURÍDICO SIMA)


Fabricio Monteiro de Oliveira
CPF 027.879.449-14
(MEMBRO DA COMISSÃO STICMA)